

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2025
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025**

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Pneu Radial LT 195 75 R16 HT

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 001

Do pedido da empresa licitante:

"*****, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. ***** e Inscrição Estadual n. *****, estabelecida à Rua *****, n. ****, Bairro****, em Barra Velha/SC, CEP *****, representada neste ato por seu proprietário, Sr. *****, portador da cédula de identidade n. ***** e CPF n. *****, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@*****.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria. No Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

§8º. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro poderá exigir que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 3 (três) dias úteis contados da solicitação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado e aceito pelo pregoeiro.

Página 09 do Edital

Tem, porém, que **o prazo de entrega de amostras de no máximo de 03 (três) dias úteis** apresenta-se como medida ilegal, restritiva e prejudicial à economicidade

do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS.

Na fixação do prazo de entrega de amostras dos produtos, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre a solicitação e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Exigir que os produtos sejam entregues no prazo de até 03 (três) dias úteis, é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada nas imediações da Administração requisitante.

Ao impor qualquer critério, o Órgão deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, ao passo que acaba ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de amostras**, prorrogáveis por uma vez por igual período, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei n. 14.133/21.

É o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**:

1. A exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos restringe o caráter competitivo do certame, por inviabilizar a participação de empresas que não estejam sediadas no município, além de denotar ausência de planejamento da Prefeitura, o que leva à adoção de procedimentos emergenciais, sem observância dos princípios constitucionais e básicos da licitação. (...) (TCE/MG, Denúncia n. 912078. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho)

Acerca do prazo de entrega, também é o entendimento do Egrégio **Tribunal de Contas de São Paulo**:

[...] A previsão contida nos subitens 12.1 do edital e 5.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços, no sentido de que a **entrega dos produtos deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da respectiva ordem de serviço, contraria as decisões deste Tribunal** exaradas nos processos TC-309.989.12-7, TC-350.989.12-5 e 417.989.12-6 respectivamente nas Sessões deste Tribunal Pleno de 28.03.2012, 11.04.2012 e 18.04.2012. (representações julgadas procedentes)

No caso concreto, a própria Administração reconheceu a necessidade de ampliação do prazo questionado se propondo a modificar o edital para o fim de fixar o adimplemento da condição de entrega dos produtos para 07 (sete) dias úteis.

Tendo em conta a **jurisprudência firmada nesta Corte**, meu voto na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, considera **procedente a Representação** intentada, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Cesário Lange, que proceda à alteração do instrumento convocatório, **ampliando o prazo mínimo de entrega dos produtos objeto do**

certame.

Após proceder à retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. [...] (TCE/SP, Processo n. 898.989.12-4, Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes - Tribunal Pleno, sessão em 15.08.2012 - grifos nossos).

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de empresas interessadas em licitar com a Administração, excluindo-as prévia e sumariamente do certame, ferindo o princípio da isonomia.

*Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte da Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício, **estipulando um prazo de entrega de amostras de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por uma vez por igual período, para os itens licitados.***

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital, a fim de estipular um prazo de entrega de amostras de, pelo menos, 05 (cinco) dias úteis;

*b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@*****.com.br*

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conheço da impugnação, porque tempestiva e regular a representação.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

A empresa requerente alega que:

“Na fixação do prazo de entrega de amostras dos produtos, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre a solicitação e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

[...]

Exigir que os produtos sejam entregues no prazo de até 03 (três) dias úteis, é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada nas imediações da Administração requisitante”

Em consequência dessa alegação, a requerente faz o seguinte pedido:

“o provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital, a fim de estipular

| um prazo de entrega de amostras de, pelo menos, 05 (cinco) dias úteis"

Considerando que no Termo de Referência vinculado ao Edital referente a este pedido de impugnação não menciona a solicitação de amostras;

Considerando que, em diligência, foi possível verificar que o prazo de entrega, via SEDEX dos Correios, entre Belém/PA e o endereço constante no Edital foi do dia da postagem + 4 (quatro) dias úteis;

Considerando que o instrumento convocatório estabelece 3 (três) dias úteis, prorrogáveis por igual período, o que totalizariam 6 (seis) dias úteis;

Considerando que o instrumento convocatório, para as contagens dos prazos, exclui o dia do início e inclui o do vencimento, sendo que os mesmos só se iniciam e se encerram em dias de expediente da Administração;

Destarte, tem-se que os prazos estipulado no Edital são razoáveis para a participação de fornecedores de norte a sul do Brasil.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo inalteradas as condições e especificações do edital de pregão. Reiteramos o compromisso com a transparência e a legalidade do processo licitatório, assegurando a competitividade e a igualdade de condições a todos os participantes.

Londrina, 12 de maio de 2025.

Wagner Seiki Oguido

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Seiki Oguido, Pregoeiro(a)**, em 12/05/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15566462** e o código CRC **F1E80691**.

Referência: Processo nº 91.000548/2025-44

SEI nº 15566462